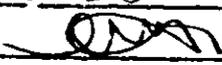




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13706.003210/96-15
Recurso nº : 124.347
Acórdão nº : 203-09.491

Recorrente : TV GLOBO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

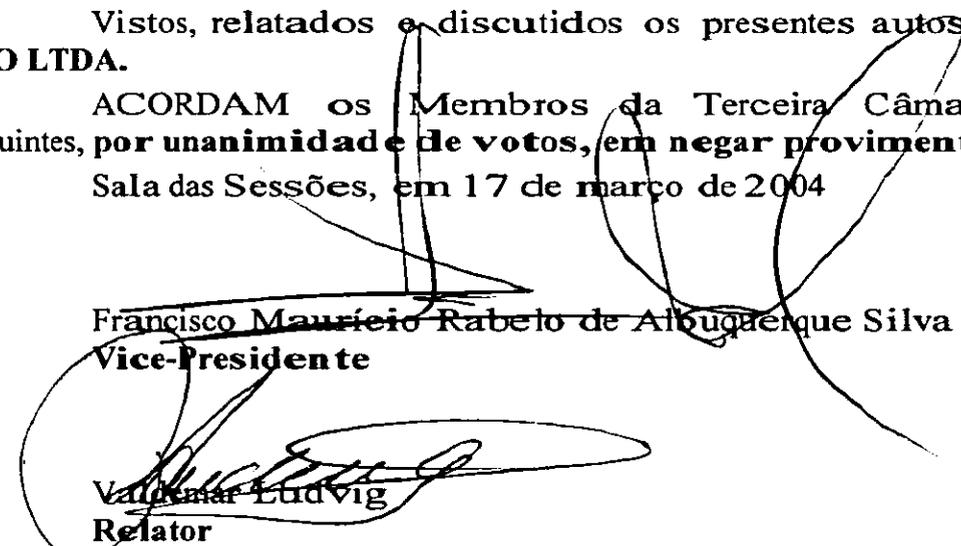
COFINS. COMPENSAÇÃO. Apesar da Lei nº 9.430/96, autorizar a compensação de créditos tributários com débitos tributários de espécies diferentes, esta compensação somente pode ser efetuada após autorização prévia da receita federal.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TV GLOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/mdc



Processo nº : 13706.003210/96-15
Recurso nº : 124.347
Acórdão nº : 203-09.491

Recorrente : TV GLOBO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme o auto de infração de fls. 01/06, a recorrente foi autuada a recolher a importância de R\$128.305,04, acrescida de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da COFINS referente aos períodos de apuração de junho/93 a abril/94.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta a exigência tributária alegando em preliminar a improcedência da cobrança da multa de ofício sob a alíquota de 100%, quando o correto seria a alíquota de 20%.

E no mérito, contesta a ação fiscal, argumentando que o crédito tributário ora exigido, se acha compensado com créditos tributários provenientes de recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contribuição social esta da mesma espécie da COFINS.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA, decidiu pela procedência parcial do lançamento em decisão sintetizada nos termos da ementa.

“Ementa: COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS é devida sua cobrança.

COMPENSAÇÃO DA CSLL/COFINS.

No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, portanto, impossível a compensação entre CSLL e COFINS por serem espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente.

A partir da Lei nº 9.430 de 1996 (art. 74), a compensação entre contribuições de espécies diversas passa a ser possível, devendo ser precedida de requerimento à Delegacia da Receita Federal (DRF) e só podendo ser levada a efeito após autorização expressa.

ENCARGOS LEGAIS. APLICABILIDADE.

Cabível a multa de ofício e juros de mora aplicados conforme legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente. Reduz-se para 75%, em vista de alteração na legislação.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau a recorrente interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já externadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13706.0032 10/96-15
Recurso nº : 124.347
Acórdão nº : 203-09.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto, dele conheço,

A recorrente insiste em tentar justificar a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a períodos de 1993 e 1994, com créditos oriundos de recolhimento a maior da Contribuição sobre o Lucro Líquido.

O direito à compensação de débitos tributários com créditos tributários está respaldado na legislação tributária, Código Tributário Nacional artigo 170, e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, desde que observadas as garantias e condições estipuladas.

Ocorre que a compensação efetuada espontaneamente pela contribuinte não foi efetuada de acordo com a legislação que regia a matéria na data da efetivação da compensação, nem com a legislação posterior.

Quanto à realização da compensação efetuada pela interessada, o § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, determinava que a compensação somente poderia ser realizada com tributos e contribuições da mesma espécie.

Em se tratando de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, a tese defendida pela recorrente de que por se tratarem de contribuições sociais, e como tal tributos, seriam também da mesma espécie, não merece prosperar.

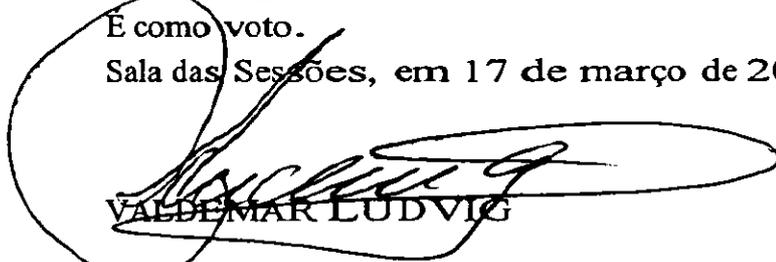
A Administração Tributária, ao regulamentar a matéria, esclareceu em seu artigo 4º que a compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição, o que não acontece com a COFINS e a CSLL.

Mesmo com a legislação superveniente, Lei nº 9.430/96, autorizando a compensação de créditos tributários com débitos relativos a quaisquer tributos, a sorte da recorrente não se altera, tendo em vista que esta legislação determina também que a Secretaria da Receita Federal somente poderá efetuar a compensação em questão, a partir de requerimento da interessada ou de ofício, situações estas, que não aconteceram.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


VALDEMAR LUDVIG